



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.459 - RJ (2014/0242468-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 1.040 DO CPC/2015. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 1.040 do CPC/2015, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12)" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016.

III. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.459 - RJ (2014/0242468-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Interno, interposto por CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A, contra despacho de minha lavra, publicado em 20/05/2016, assim fundamentado:

"Trata-se de Agravo, interposto por CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado:

"Administrativo. Ação de cobrança cumulada com indenização por perdas e danos. Serviços prestados após a revogação da licitação vencida pela autora. Ausência de contrato administrativo formalizado entre as partes. Obrigação de indenizar, pelo custo dos serviços efetivamente prestados. Art. 49, Parágrafo único, do Dec-Lei 2.300/86, em vigor à época dos fatos. Prova da prestação. Valor dos serviços. Juros de mora. Termo inicial. Fixação. Perdas e danos. Direito não comprovado. Honorários sucumbenciais.

A autora, conforme laudo técnico elaborado de forma imparcial, prestou todos os serviços solicitados, sendo que apenas 2,3% destes foram realizados de forma incompleta ou insatisfatória.

O valor da indenização apura-se com aplicação da tabela de preços da EMOP vigente à época, deduzido do percentual relativo aos serviços deficientemente prestados.

Por não se tratar de responsabilidade contratual, diante da revogação da licitação, o termo inicial dos juros de mora deve retroagir à data dos fatos, assim considerada a do término da prestação dos serviços, no seguinte percentual: 6% ao ano até 11.01.2003; 12% ao ano até 29.06.2009; os aplicados às cadernetas de poupança a contar de 30.06.2009, a teor da Lei 11.960/09.

Perdas e danos não comprovados. Ademais, ao aceitar continuar prestando serviços, não amparada por contrato regularmente formalizado, assumiu a demandante o risco de sua atuação, não lhe sendo dado pleitear indenização por eventuais prejuízos" (fl. 1.773e).

Alega o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado nas alíneas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a e c do permissivo constitucional, dentre outras matérias, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1.994/2.003e), foi interposto o presente Agravo (fls. 2.006/2.019e).

A questão da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, será apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, no julgamento dos Recursos Especiais 1.492.221-PR, 1.495.144-RS e 1.495.146-MG.

Considerando que, conforme acima foi ressaltado, o tema controvertido nestes autos diz respeito à matéria afetada, o julgamento imediato do Recurso Especial, e, conseqüentemente, do Agravo, seria prematuro, e, desse modo, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez concluído, nesta Corte, o julgamento, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou para que ele seja provido, conforme o caso, quando o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

Como consequência, resta prejudicada, por ora, a análise do Agravo de fls. 2.021/2.028e, interposto pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ" (fls. 654/657e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"4. E isso porque, como se vê das razões do Recurso Especial de fls. 1.562/1.586, este Colendo Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar sobre as seguintes questões:

- a) violação ao art. 406 do Código Civil, sendo inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 04.08.1995, isto é, em data muito anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09;
- b) violação ao art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, art. 49,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, uma vez que a indenização devida ao particular, ainda que presente algum vício na contratação, deve ser a mais ampla possível, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do Poder Público; e c) violação aos artigos 20, §4º e 21 parágrafo único do CPC/1973 conjugados com o art. 289 do mesmo Código .

5. Como se vê, a controvérsia em discussão não se restringe à análise da matéria afeta ao julgamento sob o rito de recursos repetitivos, sendo inaplicável à hipótese dos autos, data maxima venia, o rito estabelecido pelo art. 1.036 do CPC" (fls. 2.078/2.079e)

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo interno, para reformar a r. decisão agravada, dando- se provimento ao Recurso Especial de fls. 1.562/1.586 interposto pelo Agravante" (fl. 2.079e).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.083/2.084e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.459 - RJ (2014/0242468-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O inconformismo não merece ser conhecido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.

1. **Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no recurso especial.**

2. **O recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) versa sobre a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre 'juros de mora', com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.**

3. Tal foco – juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso –, contudo, não desnatura o cerne geral da controvérsia, qual seja, a possibilidade ou não de incidência de Imposto de Renda sobre "juros de mora", situação que autoriza a devolução dos autos à origem em situações como à dos presentes autos, em que se discute a aplicação daquele tributo também sobre "juros de mora" decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas.

4. **Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, tendo em vista que trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.** Precedente: AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.

5. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECE SUBMISSÃO DO TEMA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. POSSIBILIDADE. CARÁTER IRRECORRÍVEL DA DECISÃO. PRECEDENTE.

1. Embargos de declaração com nítido caráter infringente que visa atacar a decisão monocrática que reconheceu que a controvérsia dos autos está submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.131.360/RJ).

2. "Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringente" (EDcl nos EAREsp 651.908/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 14.3.2016.).

3. **Em havendo matéria submetida ao tema que está sob debate no rito dos recursos especiais, é possível devolver os autos à corte de origem para que aguarde o deslinde da controvérsia.** Precedente: AgRg no AREsp 695.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.6.2015.

4. "(...) **Não cabe agravo regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, haja vista tratar-se de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes**" (AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.11.2015.).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. RITO DO ART. 543-C. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, razão pela qual é irrecorrível.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabida a interposição agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade.

2. Situação em que o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas efetuando o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESCABIDO. PRECEDENTES.

1. Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12).

2. Ainda que assim não fosse, deve ser mantido o sobrestamento do processo, uma vez que entre as questões suscitadas no apelo da Fazenda Nacional, ora agravada, está o art. 79 da Lei 5.764/71, mesmo normativo indicado no REsp 1.141.667/RS, submetido ao julgamento da Primeira Seção pelo regime do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

Assim, não havendo qualquer conteúdo decisório no despacho ora impugnado, não é ele agravável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0242468-3

AgInt no
AREsp 589.459 / RJ

Números Origem: 00879692719958190001 19950010844331 200500154107 2731003889 830903789
879692719958190001 950010844331

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.